



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527023-02.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes KAUAN MENEZES DOS SANTOS e CAINA CHINEZE GARCIA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 5.248.

APELAÇÃO Nº 1527023-02.2024.8.26.0010.

**JUÍZO DE ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO – FORO
CENTRAL CRIMINAL - 18ª VARA CRIMINAL.**

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. FERNANDA OLIVEIRA SILVA.

**APELANTES: KAUAN MENEZES DOS SANTOS E CAINA CHINEZE
GARCIA DA SILVA.**

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

**EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO
QUALIFICADO – SENTENÇA
CONDENATÓRIA – Recursos Defensivos –
Mérito não controvertido – Conjunto probatório
robusto que justifica o édito condenatório –
Dosimetria favorável aos réus – Regime fechado
para Kauan – Necessidade – Impossibilidade de
abrandamento – Dada a reincidência específica e
gravidade concreta da conduta – Aplicação da
detrção – Impossibilidade – Questão de
competência do juízo das execuções – Ademais, a
imposição do regime mais severo não levou em
conta a quantidade de pena. Ou seja, ainda que
descontado o período de prisão cautelar, os
motivos para eleição do regime mais severo
subsistiriam – Não bastasse, sequer o requisito
objetivo para progressão havia sido atingido ao
tempo da sentença – Afastamento da pena de
multa e da prestação pecuniária para o réu Caina
– Impossibilidade – Sanções pecuniárias
aplicadas nos mínimos – Questão que também
deve ser levada, oportunamente, ao juízo das
execuções – Custódia cautelar de Kauan mantida
– Recursos desprovidos.**

**KAUAN MENEZES DOS SANTOS E CAINA GARCIA DA
SILVA**, não se conformando com a r. sentença de (fls. 176/181), que os
condenou como incurso nas sanções do **artigo 155, § 4º, inciso IV, do
Código Penal**, a cumprir pena de **02 (DOIS) ANOS de RECLUSÃO**, em

regime inicial fechado para o primeiro e aberto para o segundo, além do pagamento de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no piso, com substituição da pena corporal de Caina por duas restritivas, apelam:

KAUAN MENEZES DOS SANTOS (fls. 191/193) busca a aplicação da detração e abrandamento do regime inicial imposto.

Já **CAINA CHINIZE GARCIA DA SILVA** (fls. 249/252) pede o afastamento da pena de multa e da prestação pecuniária, ou seu parcelamento, em virtude de suas condições financeiras.

Regularmente processado os recursos, com contrarrazões às (fls. 292/296).

A Procuradoria de Justiça, no seu parecer de fls. 306/309, ofertou manifestação pelo provimento do recurso de Kauan e desprovimento do reclamo de Caina.

Não houve oposição ao Julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento, *em nosso entendimento*.

Os acusados foram condenados porque, segundo a inicial acusatória de (fls. 02/03), *"1) Consta do incluso inquérito que, em 14 de novembro de 2024, por volta das 04h16, durante o repouso noturno, na Avenida Taruma, nº 801 - Cangaíba, nesta Capital/SP, KAUAN MENEZES DOS SANTOS e CAINA CHINEZE GARCIA DA SILVA, qualificados às fls. 13/16, e o adolescente KAUÃ ALVES DE SOUSA SANTOS, qualificado às fls. 12 e 16, previamente ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, subtraíram, para proveito comum, 13 armações de óculos (avaliadas num total de R\$ 850,00) e 01 notebook Vaio (avaliado em R\$ 1.500,00), pertencentes ao estabelecimento Óticas Vitelli, representada por Alex Henrique Vitelli, conforme gravações dos links de fls. 05.*

2) Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, KAUAN MENEZES DOS SANTOS e CAINA CHINEZE GARCIA DA SILVA, já qualificados, corromperam e facilitaram a corrupção do adolescente KAUÃ ALVES DE SOUSA SANTOS, de 17 anos, com ele praticando o furto acima descrito".

Verte da incoativa que os acusados, junto com o adolescente K.A., **aproveitaram a menor vigilância durante a madrugada** para furtar objetos de um estabelecimento. Dois deles entraram no local e subtraíram os itens, enquanto o terceiro dava cobertura, e todos fugiram em seguida.

Horas depois, durante uma patrulha na Rua Francisco Dantas, policiais militares suspeitaram e abordaram o veículo onde estavam KAUAN, CAINA e o adolescente KAUÃ.

Com eles, foram apreendidas armações de óculos, que admitiram ter furtado de uma ótica. Eles também confessaram ter furtado um notebook do estabelecimento, que foi recuperado na Rua Rosa Chá, próximo a um córrego. Além disso, mais armações subtraídas foram encontradas nas residências dos criminosos, resultando no flagrante após a identificação do estabelecimento vítima e a verificação das gravações do furto.

As imagens dos links de fls. 05 comprovam que dois dos agentes foram responsáveis por entrar no estabelecimento e subtrair os objetos por volta das 04 horas da manhã. Os bens recuperados foram reconhecidos e devolvidos ao representante da vítima, que informou ter providenciado o conserto no local, prejudicando a perícia.

Ao cabo da instrução, sobreveio a respeitável sentença combatida, que absolveu os acusados da imputação de corrupção de menor e os condenou pelo furto qualificado, afastando a majorante do repouso noturno.

A materialidade restou evidenciada por meio do auto de prisão em flagrante de fls. 05, boletim de ocorrência de fls. 06/10, imagens das câmeras de segurança (links a fls. 09), auto de exibição e apreensão (fls. 26) e pela prova oral coligida.

A autoria é incontroversa.

O representante da vítima, **Alex Henrique Vitelli**, sob o crivo do contraditório (mídia SAJ), disse que o furto se passou durante a madrugada, pela manhã foi comunicado por uma vizinha que o estabelecimento estava com as portas abertas. Disse que foi subtraído um notebook e armações de óculos. Registrou ocorrência, recebeu telefonema de policiais dando conta que foram detidas pessoas em poder das coisas subtraídas; reconheceu os bens.

A testemunha **Sandro da Silva Nascimento**, policial militar, sob o manto do contraditório (mídia SAJ), disse que, durante o patrulhamento, avistaram o carro no qual os réus estavam, eles demonstraram nervosismo e tentaram se evadir. Saiu no encalço dos réus e os deteve. No automóvel foram localizados os bens furtados armações de óculos. Posteriormente, o representante da ótica indicou que foi subtraído um aparelho notebook que foi, posteriormente, localizado. No carro estavam os dois réus e o adolescente.

A testemunha **Eduardo Uchoa Vieira de Oliveira**, policial militar, sob o manto do contraditório (mídia SAJ), disse que realizava patrulhamento, avistou o automóvel no qual os réus estavam. Ao verem a guarnição, eles tentaram apreender fuga e um dos homens se evadiu. Durante a busca veicular foram encontradas armações de óculos. Os réus indicaram que o homem que desembarcou se tratava do adolescente.

Os réus indicaram o endereço do adolescente e, na casa dele, foi encontrada parte da res furtiva. Os **réus confessaram a prática do furto**, dizendo que saíram de uma festa e avistaram o estabelecimento comercial no qual perpetraram o delito. Posteriormente, os réus indicaram o local no qual foi encontrado o notebook.

O acusado **Kauan Menezes dos Santos**, sob os preceitos constitucionais e legais (mídia SAJ), confessou a prática do crime patrimonial. Alegou desconhecer a idade do adolescente. Contou que voltavam de uma festa, verificaram que a porta do estabelecimento estava aberta, ingressaram e de lá subtraíram os bens.

O acusado **Caina Chineze Garcia da Silva**, sob os preceitos constitucionais e legais (mídia SAJ), também confessou a prática do furto. Disse que estava em uma adega, fizeram uso de bebida alcoólica, verificaram que a porta da ótica estava aberta, o corréu e o adolescente ingressaram no estabelecimento comercial, aguardou pelo demais no automóvel. Não conhecia o adolescente e não sabia que ele menor de idade.

A prova é contundente. Tanto é que o mérito da ação penal sequer foi controvertido.

Não obstante, cumpre registrar o acerto da r. sentença, eis que as imagens das câmeras de segurança, a apreensão da *res* na posse dos réus, pouco depois do ocorrido e a confissão se alinham e não deixam qualquer dúvida sobre autoria e materialidade delitivas.

A qualificadora do concurso de agentes é evidenciada pela confissão e pelas câmeras de segurança, que demonstram, inequivocamente, a unidade de propósitos entre os envolvidos para a prática do furto.

Passemos à análise das penas, onde há, de fato, irresignação.

Réu KAUAN MENEZES DOS SANTOS:

Na primeira fase, as circunstâncias judiciais não foram consideradas perniciosas e a pena-base foi fixada no mínimo legal, em **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**.

Sem embargo do convencimento da insigne Magistrada prolatora, o fato de o crime ter sido praticado durante o repouso noturno poderia ser levado em conta negativamente como circunstância do crime, já que não se aplica ao furto qualificado a majorante do artigo 155, § 1º, do Código Penal.

Nada a reparar, contudo, forte no *ne reformatio in pejus*.

Na segunda fase, verificou-se a presença da agravante da reincidência, que foi compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Novamente de forma benéfica, por ser específica a recidiva (fls. 93/95 – feito 1503993-35.2024.8.26.0228). Caberia compensação apenas parcial, com alguma exasperação na etapa. Mais uma vez, nada a alterar, ante ao conformismo do Legitimado.

Como não há outras causas modificativas, a pena se tornou definitiva em **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

O valor das diárias foi bem fixado no mínimo, à míngua de maiores informações sobre as condições econômicas do acusado.

O regime de cumprimento da pena foi bem fixado no **fechado** e, com licença da I. Procuradoria de Justiça, não comporta abrandamento.

De início, eis a redação do art. 33, §3º, do Código Penal: *Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...) § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.*

Em outras palavras, a fixação do regime inicial não é critério meramente matemático.

Aliás, este é mesmo “norte” das Súmulas nº 718 do STF e 440 do STJ: *Súmula 718 A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. Súmula 440 - Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.*

Na espécie, a gravidade concreta é evidenciada pela sua prática em **concurso de três agentes (um deles menor de idade), durante a madrugada, sem olvidar do valor dos bens** subtraídos.

Não bastasse, o réu é **reincidente específico**. A despeito da pena recentemente imposta, seguiu atentando contra o patrimônio alheio, demonstrando pouco apreço pelas leis e pela ordem, procurando fazer a vida cometendo crimes patrimoniais. Demonstra-se, com isso, a efetiva necessidade de tratamento penal mais severo, visto que o regime mais gravoso se mostra mais adequado para que se atinjam os fins pretendidos pela norma.

Por isso, nos termos do art. 33, e § 3º, do Código Penal, o regime fechado se mostra necessário para o réu.

Assim já decidiu esta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal:

Furto duplamente qualificado (concurso de agentes e emprego de chave falsa). Réus que, previamente concertados e valendo-se do Citroen C3 da esposa de um deles, deliberam furtar o veículo do ofendido, que se encontrava estacionado defronte ao seu local de trabalho. Réu LEONARDO, então e na posse de uma chave de fenda, que arromba a porta do carro e solta seu freio de mão, movendo-o do local por cerca de 500 metros, instalando, em seguida e em seu painel, um módulo decodificador com a intenção de acionar seu propulsor. Acusado CESAR que permanece no Citroen nas imediações, dando cobertura à ação. Policiais militares, acionados via COPOM, que rumam ao local integrando equipes diversas e efetuam a abordagem de LEONARDO, o qual foi surpreendido no interior do veículo que pretendia subtrair e no qual instalara, em sua caixa de fusíveis, módulo eletrônico com a intenção de acionar o motor, sendo CESAR localizado no interior do Citroen, nas proximidades e admitindo que ambos se encontravam previamente concertados. Prova forte. Autoria e materialidade claras. Confissões em sintonia com o remanescente da prova. Qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de chave falsa bem comprovadas. Hipótese, a despeito das irresignações defensivas, de crime consumado. Réus que, ao tempo da diligência policial, já dispunham da posse do veículo, tudo a justificar, no esteio do Tema nº 934, do C. Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da consumação delitiva, a qual prescinde, para sua caracterização, da posse mansa e pacífica ou até mesmo desvigiada da "res furtiva". Condenações dos recorrentes por furto duplamente qualificado consumado bem decretadas. Penas dos acusados ligeiramente reduzidas. Regime fechado, para ambos e em face de suas plúrimas reincidências, inclusive específicas, adequado. Apelos defensivos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Criminal 1524709-06.2022.8.26.0050; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 21ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/03/2023; Data de Registro: 26/03/2023).

O pedido de aplicação da Detração penal não comporta acolhimento.

Isso porque, para a progressão de regime, não é levada em conta somente a quantidade de pena cumprida. Há, além dos requisitos objetivos, questões de ordem subjetivas que são de competência do juízo da execução, a quem a questão deve ser levada para apreciação (art. 66, inciso III, alínea “b”, da Lei de Execuções Penais).

A aplicação do instituto nesta etapa configuraria flagrante supressão de instância.

Nessa senda:

**FURTO - APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA
CONDENATÓRIA- Apelo de Defesa - Alteração
do regime inicial para um mais brando –
Impossibilidade - Réu reincidente e possuidor de
maus antecedentes. Detração penal deve ser
analisada primeiro pelo juízo das execuções,
evitando-se supressão de instância e violação ao
duplo grau de jurisdição. Sentença mantida.
Recurso improvido.**

**(TJSP; Apelação Criminal
1500104-14.2023.8.26.0550; Relator (a): JOAO
AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara
de Direito Criminal; Foro de Rio Claro - 3ª Vara
Criminal; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data
de Registro: 24/01/2024).**

Ainda que assim não fosse, a rigor, o fundamento para fixação do regime mais severo foi a reincidência específica e a gravidade concreta do fato (aqui indicada), não guardando relação com a quantidade de pena imposta.

Ou seja, ainda que aplicado o artigo 387, § 2º, do CPP e descontado o tempo da prisão cautelar, a motivação para imposição do regime fechado subsistiria.

No aspecto:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. RÉU REINCIDENTE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE PROGRESSÃO DE REGIME. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com o advento da Lei n. 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Forçoso reconhecer, ainda, que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado.

2. As alterações trazidas pelo diploma legal supramencionado não afastaram a competência concorrente do Juízo das Execuções para a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que o Magistrado sentenciante não houver adotado tal providência.

3. No caso, mostra-se irrelevante a detração do período de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, considerando que o regime prisional mais gravoso foi estabelecido em virtude da reincidência do réu. Precedentes.

4. "O entendimento desta Corte Superior é de que 'a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é possível quando existente condição de reincidência do réu, ainda

que não seja específica' (AgRg no AREsp n. 1.670.024/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 10/6/2020)." (AgRg no HC n. 671.816/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.).

5. O pedido de análise de progressão de regime não foi objeto de cognição pelo Tribunal de origem. Logo, inviável o enfrentamento do tema por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, além de se tratar de inovação recursal.

Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.310.082/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.) (grifo nosso).

Por fim, considerando o fato de o réu ser reincidente, aponta-se que, ao tempo da sentença, sequer o requisito objetivo, em tese, para progressão havia sido atingido.

Também pela recidiva, a substituição por restritivas e o *sursis* são inviáveis, além de não se mostrarem socialmente recomendáveis no contexto.

Réu CAINA CHINEZE GARCIA DA SILVA:

Na propedêutica, pelos mesmos motivos que para o corréu, a básica partiu do mínimo de **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

Reitera-se as considerações já lançadas nesta etapa.

Na segunda etapa, foi reconhecida a confissão, mas sem efeitos, por força da Súmula nº 231 do STJ. Nada a reparar.

À míngua de causas de aumento ou diminuição, a pena-base se tornou definitiva.

O valor das diárias foi adequadamente fixado no mínimo legal, ante a ausência de maiores informações sobre as condições econômicas do réu.

O regime inicial foi fixado no **aberto**, ante a primariedade. Dada a gravidade concreta, já mencionada, não seria irrazoável a imposição do regime intermediário.

Foi operada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas, consistentes na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de prestação pecuniária, no valor equivalente a 01 salário-mínimo.

A Defesa pede sejam afastadas a pena de multa e a prestação pecuniária, sustentando a difícil situação financeira do acusado.

Contudo, a exclusão ou redução da pena de multa não encontra respaldo legal. Esta penalidade é expressamente prevista no preceito secundário do tipo, sendo, portanto, de aplicação obrigatória:

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal.” (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 2026736 SP 2021/0390357-7, T6 - Sexta Turma, Data de Julgamento: 24/05/2022, Data de Publicação: DJe 27/05/2022).

No presente caso, a pena de multa já foi aplicada nos mínimos, em ambas as fases do critério bifásico legal.

Igualmente, não se verifica motivo para a modificação da prestação pecuniária, que foi estabelecida em 1 (um) salário-mínimo, respeitando o valor mínimo previsto no artigo 45, § 1º, do Código Penal, o que torna qualquer alegação de excesso improcedente.

A questão, a rigor, deve ser levada ao juízo das execuções, é o competente para determinar a forma de cumprimento das penas restritiva de direitos (artigo 66, inciso V, alínea 'a' da LEP), decidir sobre o parcelamento da pena de multa (art. 167 da LEP) e, eventualmente, declarar extinta a punibilidade (artigo 66, inciso I da LEP).

No aspecto:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO PRIVILEGIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito. Confissão do réu corroborada pelos depoimentos da vítima e do policial que efetuou a prisão em flagrante. Inaplicabilidade do princípio da insignificância em razão do valor da res furtiva e da natureza qualificada do delito. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base adequadamente fixada acima do mínimo legal em virtude da valoração negativa das circunstâncias do crime. Fundamentação idônea. Atenuante da confissão espontânea devidamente reconhecida. Aplicada as causas redutoras da tentativa e do privilégio. Regime aberto adequado. Substituição da pena privativa de liberdade por um prestação pecuniária, fixada no valor mínimo previsto no art. 45, § 1º, do CP. Hipossuficiência financeira que não justifica a redução do valor, tão menos a exclusão da sanção, nada obstando eventual pedido de parcelamento do pagamento, ou outros, perante o Juízo das Execuções Penais. Impossibilidade da isenção de multa, prevista no preceito secundário da norma, que deve ser aplicada, forte na individualização da pena. Recurso defensivo desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1500306-41.2023.8.26.0598; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaú - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024).

A custódia cautelar de Kauan deve ser mantida. Como bem assentou a insigne julgadora, uma vez inalterados os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, é necessária que seja mantida por ocasião da prolação da sentença.

No aspecto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. COMPATIBILIDADE COM REGIME SEMIABERTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As circunstâncias descritas pelas instâncias ordinárias justificam a negativa do recurso em liberdade, diante do risco de reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência do paciente em crimes patrimoniais.

2. Aplica-se ao caso o entendimento pacífico, já manifestado pelo colegiado, de que "a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento" (AgRg no RHC n. 173.056/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

3. É sólida a orientação deste Superior Tribunal de que "não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto par ao inicial cumprimento de pena" (AgRg no HC n. 779. 532/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 19/12/2022).

4. Dadas as apontadas circunstâncias dos fatos e as condições pessoais do réu, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319, ambos do CPP).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 957.641/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Enfrentadas todas teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS**, ficando mantida a respeitável sentença recorrida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator